



## Acórdão 00977/2021-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 02780/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** Vereador (ES, Bom Jesus do Norte, LUIZ ANTONIO MORAES DA SILVA)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA –  
CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz Antônio Moraes da Silva, Vereador do município de Bom Jesus do Norte, em face do ex-prefeito municipal, Sr. Marco Antônio Teixeira de Souza, noticiando o pagamento de diárias a motoristas em desacordo com as Leis nº 014/2015 e nº 008/2018, conforme conteúdo da Petição Inicial 00887/2021-7.

Em síntese, a parte representante alega que o representante que as referidas leis municipais limitam o pagamento do benefício a 15 (quinze) diárias por mês e que

“conforme se vê na documentação em anexo, vários servidores/motoristas realizaram e receberam diárias superior ao limite (...) estes fatos ocorreram no ano de 2018”, assim, entende o nobre edil, que o prefeito municipal teria pago indevidamente os valores excedentes lesando o erário municipal. Foi requerido ao final, dentre outros, que o ex-prefeito fosse condenado a ressarcir os valores a serem apurados e que “Seja reprovada as contas do exercício de 2018”.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) que se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 2645/2021-1, nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1** – Por todo o exposto e com base no art. 95, inciso I, e art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se a **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

**3.2** – Sugere-se ainda que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida;

**3.3** – Nos termos do art. 176, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES), **sugere-se o arquivamento do presente feito.**

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 3114/2021-4, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com o posicionamento técnica, opinando pela improcedência da presente representação.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De forma preliminar pontuou o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 2645/2021-1 que está Corte de Contas recebeu representação de teor semelhante, contudo, relativa aos meses de novembro e dezembro de 2019, apresentada pelo Sr. Izaias Campos Baptista,

também vereador do município de Bom Jesus do Norte, nos autos do Processo TC 02184/2021-3.

No caso citado, a base legal apresentada e possivelmente infringida foi apenas a Lei nº 014/2015, que traria tal restrição para os **agentes políticos** e aos **servidores**, todavia, diligenciando-se naquela ocasião foi localizada a Lei nº 008/2018 que alterou a lei pretérita suprimindo o termo servidor e mantendo a limitação informada apenas para os agentes políticos, com isso em vistas o posicionamento desta área técnica foi no sentido de se arquivar aquele procedimento.

Pois bem.

Tratam os autos de representação apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz Antônio Moraes da Silva, Vereador do município de Bom Jesus do Norte, em face do ex-prefeito municipal, Sr. Marco Antônio Teixeira de Souza, noticiando o pagamento de diárias a motoristas em desacordo com as Leis nº 014/2015 e nº 008/2018, conforme conteúdo da Petição Inicial 00887/2021-7.

Ao analisar os documentos acostados na Peça Complementar 27164/2021-1 observou-se o corpo técnico deste Tribunal que trata-se de motoristas que atuam na Secretaria Municipal de Saúde, por certo, no transporte de pacientes para atendimentos em outras cidades.

Pelo exposto, ponderou o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 2645/2021-1:

É senso comum que em municípios do interior os motoristas nessa função atendem a uma demanda praticamente ininterrupta, ao passo que querer impor limite a prestação desse serviço, mesmo que por hipotética lei nesse sentido, traria prejuízo imensurável à coletividade ou ainda um ônus maior ao poder público, uma vez que a Secretaria de Saúde teria que contratar mais motoristas para atender a mesma demanda em função da alegada limitação à quantidade de diárias a serem pagas por mês.

Esse fato por si só demonstraria que a norma mencionada, com a limitação irrestrita insinuada pelo vereador, não atenderia o interesse público nesse caso específico ou em outros semelhantes.

Dentre a documentação encaminhada pelo representante, assim como no caso anterior, consta uma cópia digitalizada da Lei nº 14/2015 onde estaria a previsão legal supostamente infringida e que daria suporte ao denunciado, como segue:

Art. 5º (...)

§ Único – Os Agentes Políticos **e demais Servidores** de que trata esta Lei estão limitados a 15 (quinze) diárias por mês. A diária percebida além do limite é considerada indevida, devendo ser restituída aos cofres públicos, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.

Ocorre que, diferentemente do que o correu no processo anterior ([TC 02184/2021-3](#)) que trouxe apenas a Lei de 2015, a presente representação apresentou também o projeto da **Lei nº 008/2018** que foi posteriormente sancionada e cujo o teor encontra-se disponível no sítio eletrônico da própria câmara, como segue na íntegra:

LEI Nº. 0008/2018

Fica alterado o artigo 5º. da Lei nº. 014/2015, que dispõe sobre concessão de diárias aos servidores públicos e agentes políticos.

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e envia a sanção o seguinte Autógrafo de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. Nº. 5º da Lei Nº.014/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...):

Parágrafo único: **Os agentes políticos** de que trata esta Lei estão limitados ao recebimento de 15 (quinze) diárias por mês. A não observância do limite imposto, tornar-se-á indevida o recebimento da diária devendo a mesma ser restituída ao poder público competente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, **21 DE SETEMBRO DE 2018.**  
**MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA**  
*Prefeito Municipal*

Ou seja, a lei apresentada pelo vereador em vistas de suportar suas alegações já havia sido alterada antes dos fatos por ele entendidos como irregulares, uma vez que as diárias pagas apresentadas se referem aos meses de **novembro e dezembro de 2018.**

O nobre edil poderia chegar a essa constatação com uma simples leitura do Projeto de lei por ele encaminhado, ou ainda, da consulta da lei sancionada disponível no sítio eletrônico da própria Câmara Municipal.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos - RITCEES, em seu art. 182, parágrafo único, prevê que são aplicadas às representações as normas relativas à denúncia:

Art. 182. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

O mesmo Regimento em seu art. 176, § 3º, II, prevê o arquivamento da denúncia quando não comprovada a sua procedência após efetuadas as diligências necessárias:

Art. 176. (...)

§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

(...)

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

As representações são ferramentas de relevante importância para o exercício do controle social, todavia, devem ser utilizadas com responsabilidade por qualquer cidadão. No caso presente verificou-se que o vereador representou junto a este Tribunal sem considerar a documentação por ele mesmo encaminhada ou antes verificar em seu próprio Ente a legislação de regência quanto ao tema atacado. Cumpre lembrar que legislar e prover alterações legislativas é o principal mister dos vereadores.

Apenas com os elementos colacionados não há como se afirmar que o representante atuou de forma consciente quanto ao apontado, podendo a ação ter se originado apenas da desídia e incúria do Edil, todavia, cumpre registrar que RITCEES prevê em seu art. 177, § 4, a medidas a serem tomadas caso comprovada a má fé do denunciante:

Art. 177 (...)

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Desse modo, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, pugno pela improcedência da presente representação.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-977/2021-6**

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade, na forma dos art. 182 do RITCEES;

**1.2. JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 178, Inciso I do RITCEES;

**1.3. CIENTIFICAR** os interessados do teor desta decisão;

**1.4. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 13/08/2021 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**